



Município de Portão

**CNPJ:** 87.344.016/0001-08  
**Telefone:** (51)3500-4200  
**Email:** ti@portao.rs.gov.br  
**Endereço:** Rua Nove de Outubro, 229 - Centro  
**Cidade:** PORTÃO

**Estado:** RS **Cep:** 93180-000

### Requerimento

<b>Processo:</b>	2025/2335
<b>Data de Entrada:</b>	24/03/2025
<b>Assunto:</b>	DEPARTAMENTO DE COMPRAS
<b>Dígito Verificador:</b>	3964

<b>Solicitante:</b>	72611 - CONSTRUÇÕES MOOG LTDA		
<b>CPF / CNPJ:</b>	10375712000149	<b>Identidade:</b>	
<b>Fone Residencial:</b>	(51)995305612	<b>Fone Comercial:</b>	(51)35092211
<b>Fax:</b>		<b>Fone Celular:</b>	(51)984607084
<b>E-mail:</b>	construcoesmoog@gmail.com		
<b>Endereço:</b>	RUA JACOB ROTH	<b>Número:</b>	100
<b>Bairro:</b>	JARDIM AMERICA	<b>CEP:</b>	93032-260
<b>Cidade:</b>	SAO LEOPOLDO	<b>Estado:</b>	RS

<b>Setor Destino:</b>	X-ARQUIVADO DEPTO COMPRAS
<b>Descrição:</b>	Encaminhamento de recurso de licitação, conforme anexo.

**N. Termos**

**P. Deferimento**

Município de Portão, 24 de março de 2025

CONSTRUÇÕES MOOG LTDA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO/RS**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2025**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

**CONSTRUÇÕES MOOG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.375.712/0001-49, por seu representante legal ELOIR ANDRÉ MOOG, CPF Nº 514.242.070-53 vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP** no Pregão Presencial nº **09/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a intimação da Recorrente ocorreu em 19/03/2025, sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, conforme item 9.2 do edital e Art. 165 da Lei 14.133/2021.

**II - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Portão realizou processo licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº **09/2025**, visando a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e reformas de edificações e instalações prediais.

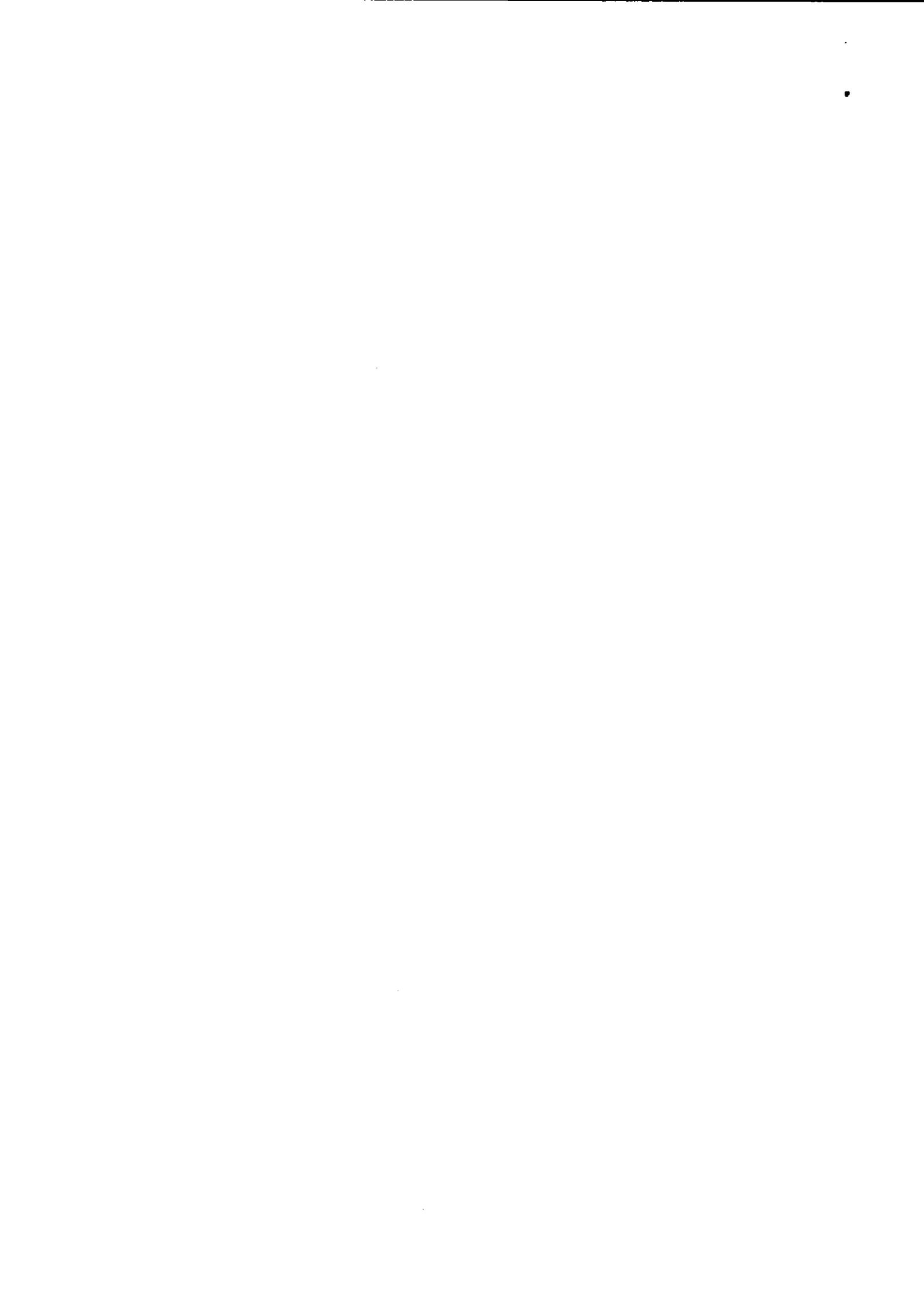
Na sessão pública realizada em 13/03/2025, após a fase de lances, a empresa Rasbold Soluções Corporativas Ltda - EPP apresentou proposta com desconto de 13% sobre a tabela SINAPI/RS, enquanto esta Recorrente ofertou desconto de 12%.

**III - DAS RAZÕES DO RECURSO**

**Da Incompatibilidade do Objeto Social**

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a empresa Rasbold Soluções Corporativas Ltda - EPP não possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado, pelos seguintes motivos:

**a)** Conforme documentação apresentada, a empresa Rasbold realizou alteração contratual recente (outubro/2024) transformando-se de empresa



individual "**WILLIAM DA SILVA RASBOLD ELETRIC TW**" para "**RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**", demonstrando que sua expertise anterior era focada apenas em serviços elétricos, não possuindo experiência comprovada em serviços complexos de manutenção preventiva, corretiva e reformas, senão vejamos:

Cláusula Segunda - O objeto social será INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, REPARACAO E MANUTENCAO DE ALARMES, CAMERAS E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO VAREJISTA DE ALARMES E SISTEMAS DE SEGURANCA RESIDENCIAL, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS.

Ademais, é de causar estranheza que a Licitante **Rasbold Soluções Corporativas LTDA** tenha prestado serviços de revitalização da estação férrea do município de Portão/RS no período de 12/08/2024 à 12/09/2024, sob o nome atual, enquanto à época da prestação dos serviços ainda estava registrada, sob o nome **WILLIAM DA SILVA RASBOLD ELETRIC TW**, vindo a adotar o nome atual apenas em Outubro/2024, quando da alteração de sua razão social, corroborado pelo fato de constar na **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA** junto ao **CREA RS**, antes da referida alteração no INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO, em que se encontrava **REGISTRADA** para: área de engenharia civil, obras de urbanização-ruas, praças(obras civis) e calçadas, montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica(restrito a baixa tensão em edificações) instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços de pintura de edifícios em geral.

Com a alteração contratual em 14 de outubro de 2024, na condição de **NOVA EMPRESA**, foi então realizado **NOVO REGISTRO**, alterando assim seu objeto social:

#### DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

**Cláusula Terceira** – A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICO,

SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM

A inscrição de **REGISTRO DE PESSOA JURIDICA** junto ao **CREA-RS** em vigor, assim consta:



Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS (OBRAS CIVIS) E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (RESTRITO A BAIXA TENSÃO EM EDIFICAÇÕES); INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

NA ÁREA DA MODALIDADE ELETRICISTA: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

Observações:

NADA CONSTA.

Notadamente resta demonstrada sua inaptidão ao certame licitatório, razão para ser declarada inabilitada.

Denota-se, pelas alterações contratuais inseridas no respectivo instrumento, houve a constituição de nova empresa, inclusive se tornando de empresário individual para empresa na forma Limitada (LTDA).

Assim, também não atende os critérios definidores das exigências em relação à qualificação econômica, porquanto impossível apresentação de balanços dos dois últimos exercícios fiscais, em se tratando de empresa constituída em 14 de outubro de 2024.

**b) O edital exige no anexo I item 8. "m" do Termo de Referência "Atestado(s) de capacidade técnica operacional, devidamente registrado(s) no CREA/RS ou CAU/RS, em nome da licitante ou de seu Responsável Técnico, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares em características ao objeto deste projeto: manutenção predial em edificações escolares, postos de saúde e/ou prédios públicos (...) O atestado apresentado deverá ser de obra já concluída..."**

Conforme verifica-se nos autos de habilitação da empresa Rasbold ao processo licitatório Nº 09/2025, fora juntado atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Administração do município de Passo Fundo-RS, o qual a referida empresa é Licitante vencedora da concorrência eletrônica nº22/2024. No entanto, as obras avençadas contratualmente entre as partes encontram-se inconclusas, vez que o contrato está em trâmite desde 21/08/2024, com duração de 12 meses, prorrogáveis pelo mesmo período, conforme cláusula 3.1 do referido contrato, senão vejamos:

### 3.0 - DOS PRAZOS DO CONTRATO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

3.1 - O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

3.1.1 - Havendo interesse entre as partes e solicitado durante a vigência, o contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, por se tratar de serviço continuado, desde que respeitados os dispositivos legais vigentes, de acordo com os artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, contrária à exigência editalícia, uma vez que o Certame determina que o atestado apresentado deverá ser de obra já concluída.

Outrossim, conforme verifica-se nos atestados emitidos em nome do responsável técnico da Licitante, constata-se que seu ramo de atuação é voltado a construções de edificações residenciais, condominiais e empresariais. O que claramente diverge do objeto da licitação em comento, uma vez que requer experiência em manutenção preventiva, corretiva e reformas de edificações prediais públicas.

c) Além de tais fatos, constata-se na documentação inserida nos arquivos de habilitação, ausência de certidões negativas tanto federal e, pasmem, municipal, fatos relevantes para inabilitar a empresa, conforme disposto no item 7.5 do edital. senão vejamos:

7.5 - Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

Desta forma, face desatendimento à tal exigência, mister se faz seja declarada inabilitada a empresa referida.

Como se não bastasse, o profissional responsável do ramo de engenharia civil, o qual tem sua inscrição do Distrito Federal, tem CERTIDÕES DE VISTO DE PROFISSIONAL junto ao CREA, além de sua capacidade laboral permitida na legislação especial, qual seja de 60(sessenta) horas semanais. Logo, trata-se de fator impeditivo para não ser considerada habilitada a Licitante **Rasbold Soluções Corporativas LTDA**

d) Quanto ao certificado de comprovação de regularidade junto ao FGTS apresentado pela Licitante, verifica-se que o documento refere-se a antiga empresa, inclusive com endereço da antiga sede de Sapucaia do Sul/RS, o que contraria a exigência constante no **item 7.2.2 "c"** do certame. Logo, trata-se de fator impeditivo à habilitação da Licitante **Rasbold Soluções Corporativas LTDA**.

e) O **item 7.2.2 "d"** do certame exige ainda "**Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**"

O documento emitido pela Receita Estadual/RS, apresentado pela Licitante nos autos de sua habilitação, são pertinentes ao ramo de atividades eletroeletrônicas e incompatíveis com o objeto contratual previsto nas exigências editalícias. Assim sendo, trata-se de fator impeditivo à habilitação da Licitante **Rasbold Soluções Corporativas LTDA**, devendo ser considerada inabilitada ao processo licitatório.



## Da complexidade do objeto

O objeto licitado envolve serviços complexos de manutenção preventiva, corretiva e reformas, incluindo:

- Sistema Hidráulico/Sanitário
- Pisos, Paredes, Coberturas
- Esquadrias, Forros, Divisórias
- Sistema de Prevenção contra Incêndio
- Serviços estruturais

A empresa Rasbold não comprovou através de atestados técnicos sua capacidade de executar toda esta gama de serviços, colocando em risco a execução adequada do objeto licitado.

Cumprе acrescentar que a **NBR 5674**, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**), estabelece procedimentos a serem observados em Manutenção de Edificações.

O item **6.6 da NBR 5674** explica que:

" Os recursos humanos envolvidos nos serviços de manutenção devem receber treinamento específico para este fim, uma vez que os conhecimentos exigidos são diferenciados daqueles dos serviços convencionais de construção civil ".

Ou seja, é possível afirmar que são específicos os serviços relacionados à manutenção preventiva, corretiva e reformas, os quais não são necessariamente englobados por outros serviços de engenharia civil, como a construção.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA – EXIGIDA EXPERIÊNCIA NO OBJETO LICITADO – EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR QUE APRESENTA DOCUMENTOS COMPROVANDO TER EXECUTADO OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO – DECISÃO DA COMISSÃO LICITANTE, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PELA HABITAÇÃO DESTA EMPRESA, POR ENTENDER QUE “QUEM PODE O MAIS, PODE TAMBÉM O MENOS” (ARTIGO 30, § 3º, LEI 8.666/93)– DESCABIMENTO DA TESE – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL QUE REQUER CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, NÃO NECESSARIAMENTE DESENVOLVIDOS NOS SERVIÇOS CONVENCIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - NBR 5674 DA ABNT – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível -



**(TJ-PR - REEX: 00000080520188160202 PR 0000008-05 .2018.8.16.0202 (Acórdão), Relator.: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 18/05/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2020)**

#### **IV-DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE MANUTENÇÃO E REFORMA**

É fundamental esclarecer a distinção técnica entre os conceitos de manutenção e reforma, conforme estabelecido nas melhores práticas de engenharia:

**Manutenção** compreende:

- Serviços necessários para garantir a preservação das características e desempenhos técnicos das edificações, instalações, infraestruturas e equipamentos
- Substituição de um serviço por outro com material de mesma especificação técnica
- Substituição de materiais com as mesmas especificações técnicas

**Reforma** engloba:

- Substituição de um serviço por outro com material distinto
- Substituição de materiais similares com especificações técnicas distintas
- Ampliação de edificação ou benfeitorias
- Alteração de uso ou layout
- Incorporação de novos materiais a estruturas existentes

O objeto licitado claramente engloba ambos os conceitos, conforme item 3 do Termo de Referência que prevê "serviços de engenharia para manutenção e reforma predial, sendo a manutenção dividida em preventiva e corretiva e a reforma com delimitações estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBR".

Desta forma, deve ser observado com todo rigor técnico, o fato de que a manutenção e reforma predial exigem conhecimentos específicos, não necessariamente desenvolvidos nos serviços convencionais da construção civil.

As formalidades necessárias do edital devem ser examinadas segundo sua utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento licitatório, por isso, no edital fica muito claro quando se solicita expertise em **MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REFORMA**, pois é o objeto deste certame.

#### **V-DOS PRINCÍPIOS**



## **Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

O edital estabelece claramente a necessidade de comprovação de capacidade técnica através de atestados que demonstrem experiência em manutenção predial preventiva, corretiva e reformas. Aceitar uma empresa sem esta comprovação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **Art. 5º da Lei 14.133/2021**.

## **Do Princípio da Isonomia e Legalidade**

O princípio da isonomia, previsto no **Art. 5º da Lei 14.133/2021**, exige tratamento justo e igualitário entre os licitantes. No entanto, esta igualdade deve ser ponderada com a necessidade de garantir a execução adequada do objeto licitado.

Neste sentido, não se pode considerar como isonômico habilitar empresa que não comprova efetivamente sua capacidade técnica para o objeto, em detrimento de empresa que possui vasta experiência comprovada no setor, como é o caso desta Recorrente.

A Comissão de Licitação se guia pelos princípios da isonomia e legalidade, pois tais decisões destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o ENTE PÚBLICO sem frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, porque no julgamento objetivo e na vinculação ao instrumento convocatório, com a devida *vênia*, não foram observados os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento da documentação solicitada, conforme fartamente demonstrada nestas razões recursais.

## **VI-DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

Diante do exposto, resta claro que:

- a) A empresa Rasbold não comprovou capacidade técnica para o objeto completo licitado;
- b) A Construtora Moog possui vasta comprovada experiência no setor;
- c) O objeto licitado exige expertise tanto em manutenção preventiva e corretiva quanto em reforma predial;
- d) A decisão de habilitação da empresa Rasbold viola os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

## **VII - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso;



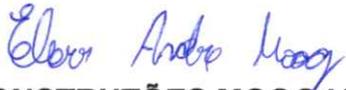
b) O reconhecimento da inabilitação da empresa **RASBOLD SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP** por não atender aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital;

c) A consequente classificação desta Recorrente como vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa entre as empresas devidamente habilitadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Portão, 21 de março de 2025



**CONSTRUTÕES MOOG LTDA**

**CNPJ: 10.375.712/0001-49**

[10.375.712/0001-49]

Construções Moog Ltda.

Rua: João de Deus, 100

B. Jar. América - CEP: 89092-370

[ SÃO LEOPOLDO - RS ]

